



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA  
RESOLUÇÃO Nº 050/2022**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 23 de março de 2021.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3426/2018 AI.: 1/201806815**

**RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A**

**RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ICMS) e ACESSÓRIA (multa).  
OMISSÃO DE ENTRADA. NULIDADE INEXISTÊNCIA.  
COORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGALIDADE. AUTUAÇÃO  
PROCEDENTE.** 1. O contribuinte foi atuado por ter adquirido mercadoria sem Nota Fiscal. 2. Artigo Infringido: art. 127 do Dec. 24.569/97. 3. Penalidade Prevista: Art. 123, III, S da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. 4. Nulidade não reconhecida pela inexistência de prova quanto ao prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. 5. Impossibilidade de controle de constitucionalidade do valor da multa, por expressa disposição legal. 6. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a decisão de procedência da Ação Fiscal.

**PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – OMISSÃO DE ENTRADA –  
NULIDADE – COORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE EM ANEXO, FICOU CONSTATADO QUE A EMPRESA AUTUADA ADQUIRIU MERCADORIAS (CESTA BÁSICA) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2014, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"

O Agente Fiscal lança obrigação principal e acessória no valor de **R\$ 49.958,58** de multa e **R\$ 88.225,73** e, em seguida, aponta como dispositivos infringidos: **art. 127 do Dec. 24.569/97** e sugere como Penalidade: **Art. 123, III, S da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017**.

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às fls. 186/209, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ A NULIDADE do Auto de Infração por falta de ciência acerca do seu conteúdo;
- ✓ Exclusão dos Diretores com os corresponsáveis pelos débitos;
- ✓ Insubsistência do trabalho fiscal;
- ✓ Redução da multa.

A julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 193, no seguinte teor:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTOS FISCAIS. CESTAS BÁSICAS. EXERCÍCIO 2014. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA IMPUGNANTE. DESPACHOS SECAT E DA PRESIDÊNCIA DO CONAT ACERCA DA REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NO ART. 139 DO DECRETO 24.569/97 C/C ART. 92 DA LEI 12.670/96. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, S DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Contra a decisão de PRIMEIRA GRAU, foi apresentado RECURSO ORDINÁRIO com os mesmos argumentos constantes da impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 011/2021, acostado as fls. 274/275, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do recurso, mas pela CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE INSTÂNCIA SINGULAR.

Eis, o relatório.

## VOTO

Sobre a NULIDADE suscitada pela empresa recorrente não observo qualquer irregularidade e, muito menos, prejuízo ao constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, especialmente pelo fato de ter sido reaberto o prazo para à apresentação da defesa pela Secretaria Geral do CONAT.

Já o que tange a responsabilização patrimonial dos sócios e do administrador, há expressa disposição legal constante dos **art. 135 do CTN**, que preceitua:

*Art. 13. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.*

Assim sendo não antevejo qualquer ilegalidade deles figurarem, desde o processo administrativo tributário, como responsáveis tributários que são das obrigações tributárias.

No que se refere ao controle constitucionalidade do valor da multa, por expressa disposição legal (**art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014**), não pode o CONAT enfrentar tal discussão.

Por falta de fundamento legal, não há que se falar em erro material sobre a metodologia utilizada na fiscalização na ação fiscal, pois outro não seria cabível.

No mérito, entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do RECURSO ORDINÁRIO apresentados para julgá-lo improcedente, mantendo a decisão de proferida pela 1ª Instância: **Decisão:** conheço do RECURSO, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pelos fundamentos acima, conforme Parecer da Assessoria Processual

Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ficando assim quantificado o Auto de Infração:

	<b>VALOR</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>
BASE	DE R\$ 294.085,76	R\$ 49.994,58	R\$ 88.225,73
CÁLCULO			
TOTAL		R\$ 138.220,31	

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando pois caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto a nulidade em razão de erro material, arguido pela recorrente, por erro na metodologia utilizada na fiscalização**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo que se trata de levantamento quantitativo de estoque, logo um método previsto na legislação, portanto não havendo qualquer erro na metodologia utilizada. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Conselheiros IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO E THYAGO DA SILVA BEZERRA.

**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.**

**Wemerson Robert Soares Sales  
Conselheiro Relator**

**José Augusto Teixeira  
Presidente da 4ª Câmara de Julgamento**

**Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado do Ceará**